
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - **ATA**
1.1 - Reunião Ordinária de Debates
2 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
3 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
4 - **ERRATA**

ATA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 5 DE JULHO DE 1996

Presidência do Deputado Agostinho Patrús

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Ermano Batista - Alberto Pinto Coelho - Anderson Adauto - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Henrique - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Sebastião Helvécio - Toninho Zeitune.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a extraordinária que se inicia logo a seguir, e para as extraordinárias de logo mais, às 14h30min e às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER SOBRE AS EMENDAS N°s 1 a 9 E SOBRE O SUBSTITUTIVO N° 1 APRESENTADOS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 469/95**

(Nos Termos do Art. 138, § 2°, do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei n° 469/95, de autoria do Deputado José Bonifácio, que estabelece incentivos para a exoneração voluntária de servidores públicos estaduais e dá outras providências, foi incluído para discussão em 1° turno, em virtude de requerimento aprovado, de conformidade com o item VII do art. 244, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Durante a discussão da matéria, em Plenário, foram apresentadas ao projeto as Emendas n° 1, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, n°s 2 a 7 e 9, de autoria do Deputado José Bonifácio, n° 8, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, e o Substitutivo n° 1, de autoria do Deputado Gilmar Machado, os quais foram encaminhados a esta Comissão, juntamente com o projeto, para receberem parecer, nos termos do art. 195, § 2°, do mencionado Regimento.

Rejeitado o parecer na Comissão, o Presidente designou novo relator, nos termos do art. 138, § 2°, do mesmo Regimento.

Fundamentação

A Emenda n° 1 tem por escopo suprimir o parágrafo único do art. 2° do projeto, o qual dispõe sobre o pagamento proporcional em dobro de férias-prêmio, correspondente ao período aquisitivo incompleto na data do pedido de exoneração.

A Emenda n° 2 pretende alterar para 45 dias o prazo previsto para a regulamentação da matéria.

A Emenda n° 3 objetiva acrescentar artigo que estabelece percentual para efeito de cálculo para a indenização do servidor, correspondente a 150% para o servidor estável

e 125% para o servidor não estável.

A Emenda nº 4 altera para até 40 dias o prazo estabelecido para o servidor apresentar seu pedido de exoneração.

A Emenda nº 5 dá nova redação ao art. 2º do projeto, o qual trata da forma de indenização.

A Emenda nº 6 propõe a supressão do art. 3º da proposição em virtude da apresentação da Emenda nº 2.

A Emenda nº 7, semelhante à Emenda nº 3, também propõe estabelecer percentual para efeito de cálculo para a indenização do servidor.

A Emenda nº 8 objetiva permitir a contagem de tempo do servidor na iniciativa privada para fins de pagamento da indenização.

A Emenda nº 9 pretende considerar o valor do vencimento de cargo comissionado ocupado por servidor que requerer a sua inclusão no PDV.

Finalmente, o Substitutivo nº 1 também cria um programa de exoneração voluntária, semelhante ao que ora se examina, porém propondo modificações, principalmente no tocante aos beneficiários do programa e aos valores das indenizações.

Consideramos as Emendas nºs 2, 5, 6, 8 e 9 e o Substitutivo nº 1 inadequados ao programa que ora se propõe criar.

É que a finalidade desse programa é adequar a folha de pagamento às normas constitucionais e legais vigentes, as quais impõem aos Estados um teto máximo de despesa com pessoal ativo e inativo, correspondente a 60% das receitas correntes líquidas.

Para tanto, o Estado está lançando mão de um recurso que lhe trará, num primeiro momento, um gasto elevado, mas que a médio prazo poderá contribuir para o alcance do equilíbrio das despesas com pessoal no orçamento estadual. Logo, entendemos que as medidas propostas pelas Emendas nºs 2, 5, 6, 8 e 9 e pelo Substitutivo nº 1 vão além do que convém ao Governo Estadual.

Por outro lado, é razoável a Emenda nº 1, a qual pretende evitar o pagamento em dobro, proporcional, de férias-prêmio relativas a período aquisitivo incompleto, o que significaria oferecer ao servidor um valor maior do que se lhe fosse devida integralmente a parcela.

O enxugamento dos quadros de pessoal da administração pública é o objetivo precípua do atual Governo. A concessão de estímulo à exoneração voluntária torna-se, pois, necessária na medida em que facilitará a saída dos servidores públicos.

No nosso entender, o programa consubstanciado no projeto de lei em exame deve ser aprimorado em alguns aspectos, destacando-se o valor da compensação remuneratória e a técnica legislativa.

Em razão do exposto, deixamos de acatar as Emendas nºs 2, 5, 6, 8 e 9 e aproveitamos a oportunidade para apresentar o Substitutivo nº 2, ao final redigido, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 4 e 7, já contempladas pelo referido Substitutivo nº 2.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela rejeição das Emendas nºs 2, 5, 6, 8 e 9 e do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Substitutivo nº 2, que ora apresentamos, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 4 e 7.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas, o Programa de Desligamento Voluntário, nos termos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público estadual estável ou não estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo do Estado, inclusive os servidores absorvidos pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - a servidor integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

- a) Magistério;
 - b) Polícias Civil e Militar;
 - c) Defensoria Pública;
 - d) Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;
- II - a agente fiscal de tributos estaduais e fiscal de tributos estaduais;

III - a guarda penitenciário, instrutor técnico penitenciário, assistente penitenciário, oficial instrutor penitenciário e monitor penitenciário;

IV - a oficial de estabelecimento carcerário, auxiliar de estabelecimento carcerário e analista de estabelecimento carcerário;

V - a servidor sob regime de contrato temporário na forma da lei.

§ 2º - Os servidores do Quadro do Magistério poderão ser, obedecidas as exigências

desta lei, incluídos no PDV, nos casos e situações especificamente definidos no regulamento.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

- I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;
- III - contar com tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que:

- I - estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;
- II - possuir débito junto ao IPSEMG;
- III - tiver obtido bolsa de estudo com ônus para os cofres públicos e ainda esteja obrigado a prestar serviço, na forma do art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que comprove a mencionada quitação.

Art. 5º - Em caso de acumulação lícita de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inclusão no PDV em um ou mais cargos ou funções exercidos.

Parágrafo único - Caso tenha sido requerida a inclusão em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 6º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo da licença prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 7º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus à compensação indenizatória nos seguintes termos:

- I - indenização por ano de exercício prestado ao Estado de Minas Gerais;
- II - pagamento de férias vencidas e não gozadas no exercício de 1996, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;
- III - pagamento de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie, adquiridas anteriormente à Emenda à Constituição nº 18/95;
- IV - pagamento do valor equivalente à gratificação natalina, proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração;
- V - acesso aos serviços de assistência médica do IPSEMG, extensivos aos dependentes, pelo período de 1 (um) ano, respeitadas as condições da legislação específica, ficando o pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do Estado de Minas Gerais, em sua totalidade;
- VI - assistência e treinamento proporcionados pelo Estado ou por entidade conveniada, de modo a preparar o exonerado para o reingresso no mercado de trabalho ou para o seu estabelecimento por conta própria.

§ 1º - Para os servidores estáveis, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento mensal do cargo público ou da função pública de que for titular, acrescido das vantagens pessoais e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicado pelo número de anos de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para os servidores não estáveis, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que seja titular, acrescido das vantagens pessoais e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicado pelo número de anos de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Para os servidores apostilados, a base de cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo será o valor da remuneração do cargo ou da função em que se apostilou.

§ 4º - Fica assegurada aos servidores que contarem, na data do pedido de inclusão no PDV, tempo suficiente para apostilamento, quando do cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo, a utilização, como base de cálculo, da remuneração do cargo de apostila.

§ 5º - Em se tratando de apostilamento proporcional, a base de cálculo da indenização deverá observar a regra estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532, de dezembro de 1987.

§ 6º - Para efeito de fixação da indenização de que trata o inciso I deste artigo, observar-se-á, como limite para o valor da base de cálculo, o valor da remuneração do

Secretário de Estado, na forma do art. 2º da Resolução nº 5.166, de 22 de dezembro de 1995, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

§ 7º - Equipara-se, para os fins do inciso I deste artigo, ao ano integral a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 20 (vinte) dias, renovável, a critério do Governador do Estado, por até igual período, e contado a partir da data da regulamentação desta lei.

Art. 9º - O requerimento será protocolado pelo interessado na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e nas agências do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - ou do Banco do Brasil S.A., ou enviado pelo correio, devidamente protocolado, através das agências conveniadas.

Parágrafo único - Se o servidor estiver no exterior e se interessar por inclusão no PDV, deverá constituir procurador por instrumento com firma reconhecida, ou por procuração consular, com poderes especiais para representá-lo, assinando o requerimento de exoneração e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 10 - Os requerimentos para a inclusão no PDV serão analisados por comissão especial de 6 (seis) membros, designada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, por resolução, que contará com a participação obrigatória de um representante do SINDIPÚBLICOS, que deverá ser indicado ao Secretário pelo órgão

sindical, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a regulamentação desta lei, findo o qual ficará o Secretário livre para nomear um representante dos funcionários para a comissão que trata este artigo, a qual emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Art. 11 - A decisão final em relação aos requerimentos dos servidores da administração direta será dada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e, no caso das autarquias e fundações, pelos seus dirigentes respectivos, "ad referendum" do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, decisão que será publicada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - A decisão sobre o deferimento ou não do pedido do servidor de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 12 - No deferimento ou não do pedido do servidor serão observados:

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não serão afetados;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão ou não no PDV, na forma de seu requerimento.

Art. 13 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Tesouro Nacional e pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Estado depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 14 - O cargo efetivo ou a função pública vago em decorrência de exoneração do servidor nos termos desta lei extingue-se automaticamente.

Parágrafo único - Os cargos extintos na forma deste artigo não serão recriados no prazo de 2 (dois) anos, nem terceirizadas, pelo mesmo prazo, as funções e as atribuições a eles cominadas.

Art. 15 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público estadual para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente, não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta lei, para fins de recebimento de adicionais.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), a ser aplicado em programa de desligamento voluntário, nos termos do contrato de abertura de crédito a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Voto nº 162, do Conselho Monetário Nacional, ficando autorizada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a utilização de recursos previstos neste artigo, caso venham a instituir programa de incentivo ao desligamento de seus servidores.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1996.

Arnaldo Penna, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Bonifácio Mourão - Paulo Piau - Glycon Terra Pinto.

**PARECER SOBRE AS EMENDAS N°s 4 a 9 AO PROJETO
DE LEI N° 813 /96**

(Nos Termos do Art. 138, § 1°, do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição de contribuição para complementação do custeio das aposentadorias dos servidores públicos estaduais.

Publicada em 22/5/96, a proposição, na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, recebeu pareceres favoráveis das comissões a que foi distribuída, sendo encaminhada ao Plenário para discussão e votação em 1° turno, ocasião em que foram apresentadas as Emendas n°s 4 a 9, sobre as quais, nos termos regimentais, emitimos este parecer.

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, foi apresentada nova proposta de emenda, que, aprovada, integra, com a concordância do relator, este parecer, nos termos do art. 138, § 1°, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre a cobrança de contribuição para o custeio parcial das aposentadorias, por parte dos servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas.

É fato notório, como já foi anteriormente afirmado no parecer desta Comissão, quando do exame da proposição em 1° turno, que o Estado de Minas Gerais, como de resto todas as demais unidades da Federação, tem passado por dificuldades financeiras, que dificultam o cumprimento de suas obrigações com o custeio da folha de pagamento.

O projeto de lei encaminhado pelo Governador do Estado, no contexto acima mencionado, integra um conjunto de medidas indispensáveis para que possam ser cumpridas as obrigações do Estado com o custeio da sua folha de pessoal.

As emendas apresentadas em Plenário têm objetivos diferenciados, razão pela qual as analisamos em separado.

A Emenda n° 4, do Deputado Álvaro Antônio, procura modificar dispositivo constante no projeto originalmente apresentado pelo Governador do Estado. Ainda que louvável a intenção do autor, constatamos que, com a aprovação do Substitutivo n° 1, perde o seu objeto a proposta de emenda, pelo fato de ter sido a matéria a ele incorporada, de forma distinta da que pretende o autor da proposição. Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n° 5, do Deputado Gilmar Machado, estabelece prazo para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei em que seja instituído um fundo específico destinado ao custeio de aposentadorias. Trata-se de medida necessária, já prevista, inclusive, ainda que de forma genérica, no próprio projeto de lei. Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

A Emenda n° 6 propõe que a contribuição fixada no projeto somente seja cobrada após a constituição do fundo que menciona. Trata-se, na verdade, de proposição que inviabiliza completamente a obtenção dos objetivos do projeto de lei em exame, devendo, portanto, ser rejeitada.

As Emendas n°s 7 e 8, do Deputado Almir Cardoso, têm como objetivo excluir da cobrança da contribuição que se quer instituir os servidores inativos.

No que se refere à matéria, lembramos, inicialmente, que a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 149, define como sujeitos passivos da contribuição, os servidores públicos, sem distinguir entre ativos e inativos. Em segundo lugar, ainda que reconhecendo o caráter polêmico da matéria, temos a informar que liminar concedida em mandado de segurança impetrado por vários partidos políticos, em que se pretende a suspensão de cobrança análoga na esfera federal, foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal por 9 votos a 1, conforme foi noticiado pelo jornal "Folha de S. Paulo", na sua edição de 29/6/96.

Não vislumbramos, portanto, motivos de ordem jurídica e constitucional que determinem, de forma taxativa, a exclusão dos inativos, quando da instituição da contribuição adicional para o custeio de aposentadorias, razão pela qual não acatamos as propostas de emenda.

A Emenda n° 9, do Deputado Ermano Batista, prevê aumento na remuneração dos servidores, em percentual equivalente ao da contribuição ora instituída.

A matéria, em que pese às boas intenções de seu autor, não pode ser acatada, em virtude da vedação contida no art. 68, I, da Constituição mineira, que impede o aumento de despesas em projetos de autoria do Governador do Estado sem a indicação da respectiva fonte de recursos.

A emenda apresentada durante a discussão da matéria e aprovada por esta Comissão, no âmbito das suas atribuições, contribui para o aprimoramento da proposição, razão pela

qual é incorporada a este parecer, ao seu final.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas n°s 4 e 6 a 9, pela aprovação da Emenda n° 5, todas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei n° 813/96, e pela aprovação da Emenda n° 10, a seguir redigida.

EMENDA N° 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A cobrança da contribuição prevista nesta lei fica condicionada à aprovação de proposições semelhantes a serem encaminhadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Em caso de discrepância entre os prazos de vigência previstos nesta lei e nas demais, fica suspensa a cobrança das contribuições até que seja possível a coincidência no que se refere ao seu início."

Sala das Comissões, 4 de julho de 1996.

Arnaldo Penna, Presidente e relator - Elbe Brandão - Romeu Queiroz - Toninho Zeitune - Paulo Piau - Anivaldo Coelho.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°s 3 a 9 AO PROJETO DE LEI FN° 834/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei n° 834/96 altera a Lei n° 11.393, de 6/1/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, acrescenta-lhe dispositivos e dá outras providências.

Durante a discussão da proposição em Plenário, foram apresentadas as Emendas n°s 3 a 7 e 9, do Deputado Anderson Adauto, e 8, do Deputado Gilmar Machado, que passamos a analisar, em cumprimento do disposto no art. 195, § 2°, do Regimento Interno.

Fundamentação

As Emendas n°s 3, 4 e 6 possuem sentido semelhante. Destinam-se a estender ao setor agroindustrial a possibilidade de se financiar com os recursos do FIND.

A medida nos parece extremamente relevante, uma vez que a agroindústria é de importância fundamental para a economia do Estado, pois se trata de setor cujos efeitos regionais são muito intensos, por consumir insumos do setor primário da economia. Devemos, portanto, garantir que lhe sejam destinados recursos do Fundo.

A Emenda n° 5 estabelece que os recursos do FIND sejam preferencialmente destinados ao atendimento de programas e ações em municípios com população de até 50 mil habitantes.

Em que pese ao mérito da emenda, que reflete justa preocupação com a concentração populacional, não entendemos que os financiamentos do Fundo devam ser concedidos com base nesse critério.

Inicialmente, porque não pensamos que a emenda, redigida nos termos em que se encontra, venha a alcançar o objetivo de dirigir os recursos do FIND para os municípios menores. Ela não vincula os administradores do Fundo, tendo efeito apenas programático.

Além disso, não achamos justificável que deixe de ser concedido financiamento para determinada empresa pelo fato de se localizar em município de porte superior ao estabelecido, quando essa empresa preenche as condições estabelecidas para obtenção de financiamentos.

Esclarecemos que somos plenamente favoráveis à intervenção governamental efetuada com o fim de induzir a realização de investimentos em municípios menores; apenas nos reservamos o direito de opinar pela adoção de outros instrumentos, como, por exemplo, a construção, nesses municípios, de distritos industriais. A simples concessão de financiamentos não nos parece ser suficiente para que as indústrias modifiquem o local planejado para se instalarem.

A Emenda n° 7 autoriza a destinação de recursos do PROIM, em casos de interesse público justificado e relevante, para obras de natureza pública, realizadas por empresa ou grupo de empresas privadas.

Em nossa opinião, o propósito da emenda é relevante e deve ser realizado por meio adequado. O FIND não tem esse propósito, e seus recursos devem ser usados com as finalidades previstas no art. 2° da citada lei. Incluir obras públicas como beneficiárias do Fundo estaria em desacordo com seus objetivos. Melhor seria que fossem aumentadas as dotações correspondentes nas Leis Orçamentárias futuras. Ou seja, achamos que mais adequado é manter o Fundo destinando recursos unicamente para os fins que justificaram sua constituição e fazer com que outras demandas sejam satisfeitas por meio de outros instrumentos. Dessa forma, acreditamos que o gasto público será feito com mais transparência, sendo mais compreensível para quem desejar obter informações sobre o assunto.

A Emenda n° 8 propõe que a instituição dos novos programas a serem financiados pelo Fundo seja feita por meio de lei.

Não concordamos com o teor de tal emenda. A instituição de programas governamentais

não se encontra no rol das matérias que têm que ser disciplinadas por meio de lei e constitui prerrogativa do Poder Executivo.

A Emenda nº 9 visa a conceder ao Grupo Coordenador do Fundo a possibilidade de aprovar a concessão de financiamento para projeto que traduza situação excepcional e que tenha sido encaminhado pelo Governador do Estado.

Concordamos com o autor da emenda que as excepcionalidades constituem problema de solução complexa, uma vez que, apesar de todos desejarmos dar determinado encaminhamento para a questão, a norma que rege o assunto prevê solução diversa.

Entendemos, contudo, que o fato mencionado, ainda que o projeto tenha sido encaminhado pelo Governador do Estado, não autoriza a concessão de poderes indeterminados ao Grupo Coordenador. Existem procedimentos já definidos, nos quais se requer a aprovação do Conselho de Industrialização do Estado de Minas Gerais - COIND - para que seja concedido financiamento. Não havendo tal chancela, não há por que dar essa autorização ao Grupo. Estando adstritos às normas, garantimos maior transparência dos atos públicos. Não sendo adequadas as condições requeridas para a concessão de financiamento, melhor é que as modifiquemos. Ademais, destaque-se que, caso a excepcionalidade justifique medida extrema, pode o Governo adotar outro meio que não a concessão de financiamento por meio do Fundo para solucionar a questão.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 10, que acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 11 da Proposição de Lei nº 13.071, de 27/6/96, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências. Por meio dessa emenda, pretendemos que seja incluída no Grupo Coordenador do Fundo a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -, que desempenha importante papel na atração de empresas estratégicas para o Estado e que, apesar desse fato, se encontrava excluída do referido Grupo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 8 e 9; pela aprovação das Emendas nºs 3, 4 e 6 e pela apresentação da Emenda nº 10, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica acrescentada ao inciso I do art. 11 da Proposição de Lei nº 13.071, de 27/6/96, a seguinte alínea:

"Art. 11 -

I -

f) Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG.".

Sala das Comissões, 2 de julho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Sebastião Costa, relator - Arnaldo Penna - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Romeu Queiroz.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 469/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Bonifácio, estabelece incentivos para a exoneração voluntária de servidores públicos estaduais e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

A seguir, foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública, que deixou de apreciá-la no prazo regimental.

Na discussão em 1º turno, no Plenário, foi apresentado o Substitutivo nº 1. Retornando à Comissão de Administração Pública para exame do mérito, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por essa Comissão.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva, por meio do incentivo à exoneração voluntária de servidores públicos estaduais, reduzir o montante dispendido pelo Estado com despesas de pessoal.

Segundo dados extraídos do Balanço Geral do Estado do exercício de 1995, temos que as despesas com pessoal atingiram, no citado exercício, 78,58% das receitas correntes líquidas do Estado. Em 1996, conforme dados da Secretaria da Fazenda, até o mês de abril as despesas com pessoal representam 81,49% da receita corrente líquida.

A Lei Complementar nº 82, de 27/3/95, que regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder a 60% das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais dos municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados. Essa lei

concede prazo de três anos para se atingir esse limite, reduzindo-se o percentual que exceda os 60% à razão de 1/3 ao ano.

Vemos que o poder público carece de mecanismos eficazes para ajustar a máquina estatal ao preceito contido na norma referida. O incentivo ao desligamento voluntário do servidor é um instrumento que propiciará ao Estado a oportunidade de realizar tal ajuste, sem tocar nas garantias relativas à estabilidade e à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

A título de exemplo, em 1995 o Banco do Brasil S.A. aplicou um programa de demissão voluntária. Houve a adesão de 14 mil funcionários, que representavam 10% dos empregados. O Banco, que gastou R\$400.000.000,00 com o programa, conseguiu economizar R\$600.000.000,00 com salários no ano.

Segundo o Secretário de Administração, Cláudio Mourão, o Governo espera gastar R\$100.000.000,00 com o desligamento de 15 mil servidores. A economia mensal será de R\$8.000.000,00, o que representa cerca de R\$100.000.000,00 por ano. Atualmente, a folha de pagamento mensal gira em torno de R\$350.000.000,00. Assim, a economia será de 2,28% da folha.

No âmbito financeiro-orçamentário, o programa de demissão voluntária trará economia aos cofres públicos, pela diminuição das despesas com pessoal. No que tange aos recursos necessários para bancar o programa, o Poder Legislativo aprovou este ano projeto autorizando o Executivo a tomar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$400.000.000,00, destinado ao pagamento das indenizações do programa de demissão voluntária, como também ao ajuste fiscal, ao saneamento financeiro do Estado e ao pagamento de débitos em atraso. Ou seja, os recursos a serem aplicados no pagamento aos servidores exonerados voluntariamente já estão assegurados.

Vale ressaltar que o Voto nº 162/95 do Conselho Monetário Nacional, que institui o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estabelece a linha de crédito a ser operada pela Caixa Econômica Federal no financiamento de programas de ajuste do quadro de pessoal. Determina, ainda, que os recursos serão liberados à medida que sejam cumpridas as metas físicas de redução de quadro acordadas no contrato.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - João Leite, relator - Clêuber Carneiro - Alencar da Silveira Júnior - Glycon Terra Pinto - Romeu Queiroz.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 469/95

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV -, nos termos e condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público estadual estável ou não estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo do Estado, inclusive os servidores absorvidos pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao servidor integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

a) Magistério;

b) Polícias Civil e Militar;

c) Defensoria Pública;

d) Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Tributos Estaduais;

III - ao guarda penitenciário, instrutor técnico penitenciário, assistente penitenciário, oficial instrutor penitenciário e monitor penitenciário;

IV - ao oficial de estabelecimento carcerário, auxiliar de estabelecimento carcerário e analista de estabelecimento carcerário;

V - aos servidores sob regime de contrato temporário na forma da lei.

§ 2º - Os servidores do Quadro do Magistério poderão ser, obedecidas as exigências desta lei, incluídos no PDV, nos casos e situações especificamente definidos no regulamento.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;

II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública.

III - contar com tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais;

Art. 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que:

I - estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;

II - possuir débito junto ao IPSEMG;

III - tiver obtido bolsa de estudo com ônus para os cofres públicos e ainda esteja obrigado a prestar serviço, na forma do art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que comprove a mencionada quitação.

Art. 5º - Em caso de acumulação lícita de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inclusão no PDV, em um ou mais cargos ou função exercidos.

Parágrafo único - Caso tenha sido requerida a inclusão em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 6º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo da licença prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 7º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus à compensação indenizatória nos seguintes termos:

I - indenização por ano de exercício prestado ao Estado de Minas Gerais;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas no exercício de 1996, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

III - pagamento de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie, adquiridas anteriormente à Emenda à Constituição nº 18/95;

IV - pagamento do valor equivalente à gratificação natalina, proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração;

V - acesso aos serviços de assistência médica do IPSEMG, extensivos aos dependentes, pelo período de 1 (um) ano, respeitadas as condições da legislação específica, ficando o pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do Estado de Minas Gerais, em sua totalidade;

VI - assistência e treinamento proporcionado pelo Estado ou por entidade conveniada, de modo a preparar o exonerado para o reingresso no mercado de trabalho ou para o seu estabelecimento por conta própria.

§ 1º - Para os servidores estáveis, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que for titular acrescido das vantagens pessoais e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicado pelo número de anos de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para os servidores não estáveis, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que seja titular acrescido das vantagens pessoais e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicado pelo número de anos de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Para os servidores apostilados, a base de cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo será o valor da remuneração do cargo ou função em que se apostilou.

§ 4º - Fica assegurada aos servidores que contarem, à data do pedido de inclusão no PDV, tempo suficiente para apostilamento, quando do cálculo da indenização de que trata o inciso I, a utilização, como base de cálculo, da remuneração do cargo de apostila.

§ 5º - Em se tratando de apostilamento proporcional, a base de cálculo da indenização deverá observar a regra estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532, de dezembro de 1987.

§ 6º - Para efeito de fixação da indenização de que trata o inciso I deste artigo, observar-se-á, como limite para o valor da base de cálculo, o valor da remuneração de Secretário de Estado, na forma do art. 2º da Resolução nº 5.166, de 22 de dezembro de 1995, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 7º - Equipara-se, para os fins do inciso I, ao ano integral a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 20 (vinte) dias, renovável, a critério do Governador do Estado, por até igual período, e contado a partir da data da regulamentação desta lei.

Art. 9º - O requerimento será protocolado pelo interessado, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e nas agências do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - ou do Banco do Brasil S.A., ou enviado pelo correio, devidamente protocolado, por intermédio das agências conveniadas.

Parágrafo único - Se o servidor estiver no exterior e se interessar pela inclusão no PDV, deverá constituir procurador por instrumento com firma reconhecida, ou por procuração consular, com poderes especiais para representá-lo, assinando o requerimento de exoneração e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 10 - Os requerimentos para a inclusão no PDV serão analisados por comissão especial de 6 (seis) membros, designada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, por resolução, que contará com a participação obrigatória de um representante do SINDIPÚBLICOS, que deverá ser indicado ao Secretário pelo órgão sindical num prazo máximo de 48 horas após a regulamentação desta lei, findo o qual ficará o Secretário livre para nomear um representante dos funcionários para a comissão de que trata este artigo, a qual emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Art. 11 - A decisão final em relação aos requerimentos dos servidores da administração direta será dada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e, no caso de autarquias e fundações, pelos seus dirigentes respectivos, "ad referendum" do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, decisão que será publicada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - A decisão sobre o deferimento ou não do pedido do servidor de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 12 - No deferimento ou não do pedido do servidor serão observados:

I - a garantia de que a execução das atividades e serviços públicos de cada área não serão afetados;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão ou não no PDV, na forma de seu requerimento.

Art. 13 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Tesouro Nacional e pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Estado depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 14 - O cargo efetivo ou a função pública vagos em decorrência de exoneração do servidor nos termos desta lei extinguem-se automaticamente.

Parágrafo único - Os cargos extintos na forma deste artigo não serão recriados no prazo de 2 (dois) anos, nem terceirizadas, pelo mesmo prazo, as funções e as atribuições a eles cominadas.

Art. 15 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público estadual para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta lei, para fins de recebimento de adicionais.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), a ser aplicado em programa de desligamento voluntário, nos termos do contrato de abertura de crédito a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Voto nº 162, do Conselho Monetário Nacional, ficando autorizada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a utilização de recursos previstos neste artigo, caso venham a instituir programa de incentivo ao desligamento de seus servidores.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 647/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 647/96 autoriza a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e a Minas Gerais Participações S.A. - MGI - a alienarem a totalidade das ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4, tendo sido a Emenda nº 3 aprovada na forma da Subemenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para que sejam

elaborados o parecer de 2º turno e a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O gás natural é hoje uma das mais relevantes fontes energéticas. Possibilita às empresas que o utilizam grande redução nos custos de produção. Não bastasse esse aspecto, salientamos que se trata de fonte energética menos poluente do que a maior parte das opções disponíveis.

Tais fatos explicam a intensa disputa que vimos observando no Brasil pelo acesso às escassas fontes de gás natural.

Minas Gerais, portanto, deve aumentar seus investimentos no intuito de permitir que as diversas regiões do Estado possam ter acesso a esse produto o mais rápido possível, pois já é o gás natural importante fator de competitividade para as empresas.

Em nosso entender, o Governo Estadual vem desempenhando adequadamente seu papel na distribuição do produto. Deve-se perceber, todavia, que o setor tende a crescer bastante, o que vai exigir investimentos muito maiores.

Segundo estudos elaborados pela CEMIG, os investimentos a serem realizados deverão evoluir de US\$7.600.000,00, valor previsto para este ano, para algo entre US\$250.000.000,00 e US\$800.000.000,00.

A partir dessa perspectiva é que devemos visualizar a necessidade de que o capital público seja substituído pelo capital privado, pois duas situações alternativas, ambas desinteressantes para o Estado, podem surgir: uma delas envolve o aumento da demanda por gás natural sem que o Estado possa supri-lo. A conseqüência desse fato é a perda de competitividade das empresas que do produto necessitarem e o desestímulo para que novas empresas aqui se instalem. O outro cenário que podemos imaginar é que o Estado opte pela realização de grandes investimentos no setor de gás natural, suprimindo a crescente demanda pelo produto. Nesse caso, entendemos que deverão faltar recursos em outras áreas, como na área social, em face da escassez de recursos existente no momento. As carências sociais, todos concordamos, têm que ser solucionadas o mais breve possível. A segunda alternativa, portanto, não é também a que achamos ser a mais adequada.

A alienação das ações passa a ser, dessa forma, a solução para a questão do gás natural no Estado. Solução, aliás, que vem sendo preconizada pelos Governos Federal e Estadual, com amplo apoio da população, que, através do voto, tem manifestado sua opção por medidas que possibilitem um aumento nos investimentos realizados nas áreas sociais.

A alienação das ações da GASMIG deve ocasionar um incremento nos investimentos em instalações e equipamentos, com conseqüente elevação da capacidade de distribuição existente no Estado. Destacamos, finalmente, que, estando a distribuição de gás a cargo de empresas com tradição nesse setor, poderá o consumidor usufruir de uma rede de distribuição sempre atualizada tecnologicamente.

No que se refere às modificações efetuadas no 1º turno, entendemos que aprimoram a proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 647/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - João Leite.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 647/96

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 647/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 813/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Governador do Estado, institui contribuição para complementar o custeio das aposentadorias do servidor público estadual.

No 1º turno, foi o projeto discutido e aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 3, apresentada pela Comissão de Saúde e Ação Social.

Retorna, agora, a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A matéria prevê a criação de uma nova contribuição destinada a complementar o custeio das aposentadorias de servidores civis e militares e de fundações e autarquias do Poder Executivo.

A contribuição incidirá sobre a remuneração mensal dos servidores públicos civis e

militares e, apesar de trazer uma perda pecuniária, pelo desconto de 3,5% sobre seus vencimentos, traz uma nova alternativa de receita para o Estado, garantindo os direitos dos atuais e dos futuros aposentados.

Vale ressaltar que a receita auferida com essa contribuição será destinada a atender despesas com pessoal, o que reforça o intuito do Estado em atender à Lei Complementar nº 82, de 27/3/95, que regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, estabelecendo que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder a 60% das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Glycon Terra Pinto - Romeu Queiroz - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 813/96

* - A redação do vencido no 1º Turno do Projeto de Lei nº 813/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 834/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 834/96 altera a Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, acrescenta-lhe novos dispositivos e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição a esta Comissão a fim de que seja elaborado o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O FIND é um instrumento financeiro que vem sendo muito útil à política de atração e expansão de empresas empreendida pelo Governo Estadual.

Todavia, recomendam as circunstâncias atuais que sejam feitas modificações na lei que o instituiu, a fim de que, com os aperfeiçoamentos, o Governo possa fazer uso de seus recursos de maneira mais eficaz. Trata-se de lhe conferir maior flexibilidade, nos termos da exposição de motivos que acompanha a mensagem do Governador do Estado.

Essa flexibilidade é, em nosso ver, necessária, já que tem sido árdua a disputa por investimentos. Manifestamo-nos, portanto, a favor de se dar ao Fundo a forma que o Governo propõe, expressando, dessa forma, a concordância com os esforços que vêm sendo realizados e a satisfação com os resultados já obtidos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 834/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Braga - Aílton Vilela.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 834/96

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 834/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 647/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 647/96

Autoriza a alienação das ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - autorizadas a alienar a totalidade das ações que possuem no capital social da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

§ 1º - Fica assegurada aos empregados das empresas acionistas e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a preferência para a aquisição de 10% (dez por cento) do capital social da GASMIG.

§ 2º - Excluem-se da alienação de que trata este artigo as ações que asseguram a participação majoritária da CEMIG e da MGI no capital votante da GASMIG.

Art. 2º - A transferência da concessão dos serviços de gás canalizado ou do controle societário da concessionária depende de anuência prévia e expressa do Poder concedente.

§ 1º - A anuência do Poder concedente condiciona-se à comprovação da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal do pretendente.

§ 2º - Pela anuência, o Poder concedente poderá estabelecer, sobre o valor da transação, um percentual, que constituirá receita do Tesouro do Estado.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implica a caducidade da concessão, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - Será permitida a participação acionária da Petrobrás Distribuidora S.A. no capital social da GASMIG, em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), antes de efetivada a alienação de que trata o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - A participação prevista no "caput" deste artigo poderá ser feita por meio da alienação direta de ações de titularidade da CEMIG ou por cessão gratuita do direito de subscrição em aumento de capital.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 808/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 808/96, de autoria do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1997, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 2, 10, 27, 28, 29, 30 e 31 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 7, 11, 13, 17 e 25.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 808/96

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para a administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- IV - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VII - as disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Estadual

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública estadual:

I - gerar superávit primário com receita corrente ordinária suficiente para atender ao serviço da dívida, de forma a alcançar o equilíbrio operacional no exercício de 1997;

II - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para 1997, no âmbito do Poder Executivo, aos Programas Estruturantes e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental e no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, respeitado o equilíbrio operacional a que se refere o inciso anterior.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 1997, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano

Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes, observado o disposto no art. 16 desta lei.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 5º - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal serão explicitados na mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária.

Art. 6º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 12 de agosto de 1996.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes de 1996, observado o disposto no art. 16 desta lei.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 160, inciso III, "b", da Constituição do Estado, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento dos órgãos da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VI - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1997, com especificação por município, exceção feita para o Poder Judiciário, que apresentará demonstrativo por região do Estado;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 1997, identificada a natureza da dívida e discriminados o principal e os acessórios;

VIII - demonstrativo das obras a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

IX - demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Estado desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

X - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - por segmentos econômicos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IV, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receita e despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais cujos projetos de lei estejam em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1996.

Art. 12 - Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta e indireta, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 13 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresa que programar cobertura de despesas de investimento com recursos próprios, quando o respectivo custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio cujo objetivo específico seja a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 14 - É obrigatória a consignação de recursos para a composição da contrapartida de empréstimo externo contratado junto a organismo internacional e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 15 - Serão incluídas no projeto de lei orçamentária as propostas de natureza orçamentária prioritizadas nas audiências públicas regionais promovidas pelos três Poderes do Estado no exercício de 1995, observadas as disposições desta lei, do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e do Plano Plurianual de Ação Governamental, as quais serão adaptadas, no que for necessário, às políticas estabelecidas para cada área do Governo.

§ 1º - Os recursos previstos na lei orçamentária para atendimento a propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais não serão inferiores a R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

§ 2º - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas no demonstrativo de que trata o inciso VI do art. 9º desta lei.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 16 - As despesas, para o exercício de 1997, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público realizadas à conta do Tesouro Estadual, serão fixadas nos seguintes montantes definidos pela Comissão de Compatibilização e Acompanhamento Orçamentário:

I - para a Assembléia Legislativa: R\$205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais) para as despesas de pessoal e R\$54.791.378,00 (cinquenta e quatro milhões setecentos e noventa e um mil trezentos e setenta e oito reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital;

II - para o Tribunal de Contas: R\$81.500.000,00 (oitenta e um milhões e quinhentos mil reais) para as despesas de pessoal e R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital;

III - para o Tribunal de Justiça: R\$365.867.643,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões oitocentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais) para as despesas de pessoal e R\$42.131.000,00 (quarenta e dois milhões cento e trinta e um mil reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital;

IV - para o Tribunal de Alçada: R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) para as despesas de pessoal e R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital;

V - para o Tribunal de Justiça Militar: R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) para as despesas de pessoal e R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital;

VI - para o Ministério Público: R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) para as despesas de pessoal e R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) para as demais despesas correntes e para as despesas de capital.

Parágrafo único - As despesas, para o exercício de 1997, dos órgãos e das entidades do Poder Executivo que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante definido para 1996 pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 18 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, na forma do disposto nas Leis nº 11.815, de 24 de janeiro de 1995, e nº 11.822, de 15 de maio de 1995, ressalvando-se os convênios e os contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie para sindicatos de

servidores públicos, associações ou clubes de servidores públicos ou entidades congêneres, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as destinadas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

§ 2º - As normas de administração e prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da administração estadual baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a celebração de convênio com entidade constante no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada aquela destinada a atender caso de calamidade pública, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - regular e eficaz aplicação, no ano de 1995, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;

IV - adimplência com as empresas concessionárias dos serviços públicos estaduais e com o sistema financeiro estadual;

V - inexistência de débito junto à Previdência Social.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo deverá ter finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida, pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 20% (vinte por cento), para os municípios pertencentes às Regiões Administrativas do Norte de Minas, do vale do Jequitinhonha, do vale do Mucuri e do vale do Rio Doce;

II - 30% (trinta por cento), para os municípios pertencentes às demais Regiões Administrativas do Estado.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º deste artigo não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com as ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Poderão ser computados pelas Prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no § 1º deste artigo, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - Os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios seja superior à arrecadação do ICMS verificada no mês imediatamente anterior ficam dispensados da condição mencionada no § 1º deste artigo.

§ 5º - É vedada a transferência de recursos a município constante no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 20 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública, na forma do disposto no art. 161, § 3º, da Constituição do Estado, e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 21 - A programação de gastos para 1997 dos recursos diretamente arrecadados, bem como dos demais recursos vinculados, dos órgãos e das entidades do Poder Executivo que integram o Orçamento Fiscal, deverá ser submetida, previamente à sua inclusão na proposta orçamentária, à Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em prazo por ela fixado.

Parágrafo único - Para o exercício de 1997, os órgãos e as entidades do Poder Executivo que tenham em sua programação recursos diretamente arrecadados deverão informar, mensalmente, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira sobre a disponibilidade financeira desses recursos.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 22 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será formado pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto, indicando-se, para cada projeto e atividade, a natureza das aplicações e a origem dos recursos.

Art. 23 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado deverá ser acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a origem dos recursos, a natureza e a programação de investimentos a serem realizados em 1997 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 1996;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos, da natureza dos investimentos e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 24 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado,

constituem fontes de recursos e investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 25 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento junto a agências e organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

Art. 26 - A definição das ações dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, considerados os princípios de independência e harmonia entre eles, integrará a lei orçamentária para 1997.

Capítulo V

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 27 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alteração da legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

II - o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD -, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo e das alíquotas, das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e de mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

VIII - a revisão da forma de distribuição do ICMS aos municípios, relativa à parcela de que trata o art. 150, § 1º, II, da Constituição do Estado, visando à sua adequação à necessidade de desenvolvimento social e à superação das desigualdades inter-regionais e municipais;

IX - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

X - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

XI - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

Capítulo VI

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais

Art. 28 - As instituições financeiras oficiais integrantes do sistema financeiro estadual atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 1º - As agências financeiras oficiais observarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e a média empresas.

§ 2º - Os empréstimos e os financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma que, pelo menos, lhes seja preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VII

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 29 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 30 - A captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, pela

administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a emissão de títulos da dívida pública estadual e a contratação de financiamentos.

Art. 31 - Na lei orçamentária para o exercício de 1997, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou nas prioridades e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 32 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa àquele Poder, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 33 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 34 - Caso a lei orçamentária não seja sancionada até o final do exercício de 1996, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Caso a receita orçamentária seja insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as cotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o art. 155, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Governador, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 35 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público farão publicar no diário oficial do Estado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais do vencimento, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por funções.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, às autarquias, às fundações, às empresas subvencionadas e às empresas controladas pelo Estado.

Art. 36 - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 37 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 39 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título "Reserva de Contingência" serão iguais ou superiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para 1997.

Art. 40 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1997 deverá indicar a estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 41 - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Assembléia Legislativa durante a tramitação da proposta de Orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do Orçamento.

Art. 42 - A lei orçamentária para 1997 deverá prever recursos para a realização de assentamentos de trabalhadores rurais sem terra.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 813/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 813/96, de autoria do Governador do Estado, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 813/96

Institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, nos termos desta lei.

Art. 2º - São sujeitos passivos, para efeito da cobrança da contribuição de que trata esta lei:

I - os servidores civis da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo;

II - os servidores militares;

III - os servidores, os Auditores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV - os servidores inativos, civis e militares, da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo;

V - os servidores, os Auditores e os Conselheiros inativos do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo os ocupantes de cargos de provimento em comissão e recrutamento amplo e os detentores de função pública do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, assim como os designados ou contratados, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 3º - A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5% (três e meio por cento) do valor da remuneração mensal bruta ou dos proventos de aposentadoria dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, aí incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

§ 1º - A contribuição será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre os proventos de aposentadoria, sobre a remuneração mensal bruta e sobre a gratificação natalina, excluídas a parcela de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e as parcelas indenizatórias.

§ 2º - A definição dos meios e da forma como se efetivarão a cobrança da contribuição e as demais ações administrativas necessárias ao cumprimento desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O servidor afastado de suas funções sem ônus para o Poder Executivo ou para o Tribunal de Contas do Estado fica obrigado, na hipótese de aposentadoria em cargo de seus quadros de pessoal, ao recolhimento da contribuição de que trata esta lei, relativamente ao período em que se tenha afastado, considerado, como base de cálculo, o valor da remuneração do cargo efetivo ou da função pública ocupados na época do afastamento.

Art. 5º - A contribuição devida pelos servidores mencionados no art. 2º desta lei constituirá reserva destinada à compensação financeira a que se refere o § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não será devida ao servidor, a qualquer título, a devolução de parcelas de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 6º - A receita decorrente da aplicação desta lei fica vinculada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria dos servidores por ela abrangidos e à constituição da reserva técnica a que se refere o "caput" do art. 5º.

Parágrafo único - A contribuição devida pelos servidores a que se referem os incisos I a V do art. 2º destina-se exclusivamente ao custeio parcial de proventos de aposentadoria e será consignada em dotações específicas do orçamento do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo procederá à realização de cálculos atuariais para a fixação da contribuição devida pelo Estado e pelos servidores, inclusive para a constituição da reserva técnica, como subsídio para a criação de fundo específico, a ser instituído em lei.

Parágrafo único - Fica mantido o atual sistema de custeio de aposentadoria até a constituição do fundo de que trata este artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei relativo à reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei, projeto de lei com a regulamentação do fundo de que trata o art. 7º, a ser gerido pelo IPSEMG, acompanhado dos respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Metade dos membros do grupo coordenador serão servidores públicos.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, nos termos do § 2º do art. 3º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias após o primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 834/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 834/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 834/96

Altera a Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 3º, dando-se ao seu "caput" e § 1º a redação que se segue:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados ao desenvolvimento industrial e agroindustrial do Estado.

§ 1º - Os recursos do Fundo destinam-se à implantação do Programa de Integração e Diversificação Industrial e Agroindustrial - PRÓ-INDÚSTRIA -, do Programa de Indução à Modernização Industrial - PROIM - e de outros programas que vierem a ser instituídos com o objetivo de promover o desenvolvimento e a modernização do parque industrial e agroindustrial do Estado.

.....
§ 3º - Novos programas a serem sustentados pelo Fundo serão instituídos por recomendação do Grupo Coordenador, conforme o disposto no parágrafo único do art. 10 desta lei."

Art. 2º - Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - a implantação ou a realocação de unidade industrial e agroindustrial no Estado;

II - a expansão da capacidade instalada de unidade industrial e agroindustrial localizada no Estado;

III - a modernização ou a readequação de unidade industrial e agroindustrial instalada no Estado."

Art. 3º - Os incisos I, II, III, V e VII do art. 6º da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - contrapartida de recursos do beneficiário, financeiros ou não, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo;

II - prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da liberação dos recursos;

III - prazo de amortização de até 60 (sessenta) meses contados da data do término do prazo de carência;

.....
V - juros de até 12% a.a (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado;

.....
VII - garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro;"

Art. 4º - O art. 6º da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do

seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, com a redação que se segue:

"Art. 6º -

§ 1º - Os financiamentos estão sujeitos ainda às normas e às condições específicas de cada um dos programas sustentados pelo Fundo.

§ 2º - Os prazos de carência e amortização mencionados nos incisos II e III deste artigo poderão, excepcionalmente, ser ampliados, nos casos de projetos destinados à implantação de unidade industrial e à expansão de unidade industrial já instalada no Estado, desde que os projetos sejam considerados de importância estratégica."

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Havendo inadimplência por parte da empresa em relação a quaisquer das obrigações assumidas no contrato, o saldo devedor será acrescido de atualização monetária plena, multa e juros moratórios, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, em relação às penalidades previstas no "caput" deste artigo, observados os critérios estabelecidos na regulamentação de cada programa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos comprovados de prática de sonegação fiscal."

Art. 6º - O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso III e passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 10 -

Parágrafo único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

.....

III - autorizar o agente financeiro a caucionar os direitos creditórios do Fundo, com vistas a garantir empréstimos a serem contratados com instituições nacionais e internacionais, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995."

Art. 7º - O inciso I do art. 11 da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, fica acrescido da seguinte alínea "f":

"Art. 11 -

I -

f) Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os financiamentos aprovados até essa data.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 867/96

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 867/96, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, que aprova as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1995, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 867/96

Aprova as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1995.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1995.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na data de 5/7/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.286 e 1.294, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme a seguir discriminado:

Gabinete do Deputado Arnaldo Penna

nomeando Edina Tavares Marotta para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Dimas Rodrigues

nomeando Moisés Pereira da Silva para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, c/c o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, assinou o seguinte ato:

apostando, a pedido, a partir de 19/6/96, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, calculados na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicado na Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, Lourival Vicente Teles da Silva, no cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

Convite nº 65/96

(Julgamento)

Objeto: Aquisição de licenças de uso para o "software" PC/TCP e de "software" para computador "On-Net".

Licitantes vencedoras: SOLIN - Soluções em Informática Ltda. e ATT/PS Informática Ltda.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de Capital

Convênio Nº 01062 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Fundacao Benjamin Guimaraes - Belo Horizonte.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio Nº 01073 - Valor: R\$1.600,00.

Entidade: Centro Recuperacao Reabilitacao Vida Plena - Vespasiano.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 01074 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Comunidade Vargas - Conselheiro Lafaiete.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 01075 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Clube Maes Nossa Senhora Fatima - Pedras Maria Cruz - Pedras Maria Cruz.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 01076 - Valor: R\$2.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Branca Neve - Belo Vale.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 01077 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Monte Calvario - Betim.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 01078 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Lagoa Patos - Lagoa Patos.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 01079 - Valor: R\$12.500,00.

Entidade: Missao Amor - Betim.

Deputado: Ivair Nogueira.

Convênio Nº 01080 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Santa Helena - Barreiro - Belo Horizonte.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 469/95

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 10/7/96, na pág. 10, col. 3, nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 469/95, onde se lê:

"acrescidos", leia-se:

"acrescido".

Nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 469/95, onde se lê:

"multiplicados", leia-se:

"multiplicado".
